

OF GP Nº 1261/2022

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

Juca do Guaraná Filho

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 57/2022 com a respectiva proposta de lei que "**com a inclusa Emenda Modificativa a Mensagem nº 38/2022, Projeto de Lei Complementar que: "Dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de Coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e dá outras providências". (MENSAGEM Nº 57/2022)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 57/2022

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, com fulcro no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município c/c Parágrafo único, do art. 200, da Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a inclusa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar que; “Dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de Coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e dá outras providências”, que passa a dispor da seguinte redação: “Art. 362 (...), (...), II-A, “a” – Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final do Lixo: **a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário**”.

Tal medida se faz necessária, pois, segundo dados e informações obtidos perante a empresa Águas Cuiabá S.A, concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário, no Município, em mais de 60% (sessenta por cento) das ligações de água dos imóveis residenciais, as leituras de seus hidrômetros registram consumo médio de até 10 m³ (dez metros cúbicos) de água mensal. Entretanto, daquele percentual, apenas 2% (dois por cento) das pessoas residentes nos imóveis encontram-se em situação de vulnerabilidade econômica e social e, como tal, regularmente cadastradas como beneficiárias de isenção de tarifa de água e esgoto no cadastro da empresa.

Assim, o critério para concessão da isenção da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar originalmente constante no projeto de lei complementar que dispõe sobre autorização de cobrança da taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da lei complementar nº 043/97, que indica como isentos “os *imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10 m³ (dez metros cúbicos), conforme consumo, regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário*”, revela-se inadequado, pois, resultaria que mais de 58% (cinquenta e oito por cento) de pessoas fora de situação de vulnerabilidade econômica e social, em Cuiabá, seriam indevidamente beneficiadas com isenção da taxa de coleta de lixo domiciliar.

Daí advém a necessidade de alteração do dispositivo objeto desta Emenda Modificativa, para adequar o alcance da isenção da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, nos termos proposto, de modo a beneficiar com a isenção, com base no referido dispositivo, as pessoas que verdadeiramente se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. Para isso nos valem da permissibilidade preceituada no Parágrafo único, do art. 200, da



Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021, Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, expostas as razões que me movem a apresentação da presente Emenda Modificativa ao “Art. 362 (...), (...), II-A, “a” – Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final do Lixo do Projeto de Lei Complementar, certo da atenção que será dedicada à matéria, solicito análise e sua aprovação em regime de urgência, diante do interesse público primário que representam os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbano.

Sob esses argumentos é que fico na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de maio de 2.022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM Nº 38 /2022

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97, e dá outras providências, objeto da Mensagem nº 038/2.022.

O PREFEITO MUNICIPAL, com fundamento no Parágrafo único do art. 200, da Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021, da Câmara Municipal de Cuiabá, faz a seguinte Emenda ao “Art. 362 (...), (...), II-A, “a” – Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final do Lixo, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, constante no art. 8º do Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 038/2.022, que “dispõe sobre autorização de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97, e dá outras providências”.



EMENDA MODIFICATIVA:

A alínea “a”, do Inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, constante do art. 8º, do presente Projeto de Lei Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 362 (...)

(...)

II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Lixo:

a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário. (AC)

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 17 de maio de 2022

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal

